

## **NEGÓCIO PROCESSUAL CIVIL, DIREITOS DA PERSONALIDADE E ARBITRAGEM: INSTRUMENTOS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA EM CONTRATOS IMOBILIÁRIOS**

**Marcelo Negri Soares**

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT) e pela Universidade Nove de Julho (São Paulo)  
Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP  
Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas  
UniCesumar (Maringá-PR)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>  
e-mail: [negri@negrisoares.com.br](mailto:negri@negrisoares.com.br)

**Wellington Junior Jorge Manzato**

Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar  
Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>  
e-mail: [adv.manzato@hotmail.com](mailto:adv.manzato@hotmail.com)

**Jarbas Rodrigues Gomes Cugula**

Doutorando pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Advogado  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1264-8802>  
e-mail: [jcugulaadv@hotmail.com](mailto:jcugulaadv@hotmail.com)

**Recebido em:** 24/03/2025

**Aprovado em:** 13/10/2025

### **RESUMO**

O presente estudo analisa a conjugação do negócio processual, dos direitos da personalidade e da arbitragem como instrumentos para fortalecer a segurança jurídica em contratos imobiliários, evitando a excessiva judicialização e promovendo soluções eficazes às demandas contemporâneas. Como objetivos específicos, abordam-se os direitos da personalidade nas relações contratuais imobiliárias, a arbitragem como alternativa para resolução de conflitos e a convergência entre negócio processual e arbitragem sob a ótica da segurança jurídica. O estudo adota o método dedutivo, o procedimento descritivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Verificou-se que os direitos da personalidade, tradicionalmente vinculados à esfera extrapatrimonial, exercem um papel relevante na proteção da dignidade humana e no equilíbrio das relações contratuais imobiliárias. A arbitragem apresenta-se, nesse cenário, como um meio célere e eficaz para solucionar litígios do setor imobiliário permitindo maior autonomia às partes e reduzindo a morosidade judicial. Logo, a convergência entre negócio processual e arbitragem reforça a previsibilidade e estabilidade dos contratos, garantindo segurança jurídica sem comprometer direitos da personalidade. Conclui-se que a combinação desses instrumentos representa um avanço significativo para otimizar a resolução de conflitos no setor imobiliário, promovendo um ambiente negocial pautado no princípio da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** arbitragem; direitos da personalidade; segurança jurídica.

## **CIVIL PROCEDURE, PERSONALITY RIGHTS AND ARBITRATION: INSTRUMENTS FOR LEGAL SECURITY IN REAL ESTATE CONTRACTS**

### **ABSTRACT**

This study analyzes the combination of procedural business, personality rights and arbitration as instruments to strengthen legal certainty in real estate contracts, avoiding excessive judicialization and promoting effective solutions to contemporary demands. The specific objectives are to address personality rights in real estate contractual relations, arbitration as an alternative for resolving disputes and the convergence between procedural business and arbitration from the perspective of legal certainty. The study adopts the deductive method, the descriptive procedure and the bibliographic research technique. It was found that personality rights, traditionally linked to the extra-patrimonial sphere, play a relevant role in protecting human dignity and in the balance of real estate contractual relations. In this scenario, arbitration presents itself as a fast and effective means of resolving disputes in the real estate sector, allowing greater autonomy to the parties and reducing judicial delays. Therefore, the convergence between procedural business and arbitration reinforces the predictability and stability of contracts, ensuring legal certainty without compromising personality rights. It is concluded that the combination of these instruments represents a significant advance in optimizing conflict resolution in the real estate sector, promoting a business environment based on the principle of legal certainty.

**Keywords:** arbitration; personality rights; legal certainty.

### **1 INTRODUÇÃO**

A complexidade das relações jurídicas no setor imobiliário, marcado por elevado valor econômico e implicações sociais, exige mecanismos eficientes para assegurar previsibilidade e estabilidade aos contratos. O negócio processual civil, enquanto instrumento de autonomia das partes na conformação do procedimento judicial, apresenta-se, nesse contexto, como ferramenta estratégica para mitigar litígios e otimizar a solução de conflitos, garantindo maior controle sobre as escolhas procedimentais.

Contudo, a efetividade dos negócios processual civil em contratos imobiliários evidencia a necessidade de harmonização com os direitos da personalidade, como privacidade, honra e imagem que, frequentemente, integram disputas envolvendo propriedades residenciais, condomínios ou empreendimentos comerciais, nos quais questões pessoais e patrimoniais se entrelaçam.

Isso se deve ao fato de que, embora os direitos da personalidade sejam tradicionalmente associados à esfera não patrimonial, adquirem contornos peculiares no contexto imobiliário, especialmente em casos de violação de intimidade em condomínios fechados, uso indevido de imagem em projetos de incorporação ou conflitos decorrentes de cláusulas contratuais abusivas,

dentre situações outras, que podem surgir nas relações contratuais (Manzato; Soares; Cugula, 2024).

Nesse cenário, a arbitragem destaca-se como alternativa para resolver disputas de forma célere e especializada, preservando a confidencialidade e adaptando-se às especificidades do setor, justificando a análise do negócio processual, da proteção da personalidade e da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, buscando sobretudo equilibrar a liberdade contratual com a tutela de direitos da personalidade, assegurando segurança jurídica (Soares; Manzato; Prazak, 2024).

Desta feita, este estudo tem como objetivo analisar como a conjugação do negócio processual, direitos da personalidade e arbitragem, reforçando como esses instrumentos podem fortalecer a segurança jurídica em contratos imobiliários, evitando a judicialização excessiva e promovendo soluções adequadas às demandas contemporâneas (Soares; Manzato; Neto, 2024). Como objetivos específicos busca-se abordar os direitos da personalidade no âmbito das relações contratuais imobiliárias; discorrer sobre a utilização da arbitragem como alternativa na resolução de conflitos decorrentes de contratos imobiliários; e, ainda, destacar a convergência entre negócio processual e arbitragem à luz do princípio da segurança jurídica.

Destarte, o estudo classifica-se como dedutivo, quanto à abordagem, e descritivo, quanto ao procedimento. A técnica de pesquisa adotada é a revisão bibliográfica, a doutrina, mormente artigos científicos, e também a legislação são as principais fontes de consulta.

## **2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL IMOBILIÁRIA**

Na atualidade, a intrínseca relação entre direitos da personalidade e contratos imobiliários é um campo fértil para análise e reflexão pois, embora aqueles direitos sejam comumente relacionados à esfera não patrimonial, as relações jurídicas que se estabelecem na seara imobiliária podem causar danos à honra, à imagem, à privacidade e outros direitos da personalidade. Logo, discorrer sobre a questão ganha relevo, principalmente se considerada a centralidade da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro (Manzato; Soares; Prazak, 2024).

Os direitos da personalidade, como leciona Bittar (2015, p. 30-31), constituem um conjunto de prerrogativas jurídicas inerentes à pessoa humana, cuja proteção é essencial para assegurar a dignidade, a identidade e a integridade do indivíduo. Logo, os direitos da personalidade representam os alicerces que protegem a essência do ser humano, permitindo o

desenvolvimento pleno da personalidade em uma sociedade cada vez mais complexa e dinâmica (Moraes, 2016, p. 03).

Portanto, os direitos da personalidade podem ser conceituados como prerrogativas jurídicas essenciais, inerentes à pessoa humana, que visam proteger aspectos fundamentais da personalidade e da existência digna. São direitos que integram a própria noção de personalidade, compreendida esta como o conjunto de caracteres próprios da pessoa, sua parte intrínseca e indissociável, ou seja, trata-se de direitos subjetivos que individualizam as características e os atributos próprios da personalidade humana (Schreiber, 2013, p. 23-26), assegurando o desenvolvimento integral da pessoa em todas as suas dimensões – física, psíquica e moral.

Não é demais destacar que a gênese teórica dos direitos da personalidade remonta à evolução do pensamento jurídico ocidental, encontrando suas raízes mais profundas no direito natural e no processo histórico de reconhecimento da dignidade intrínseca a cada ser humano (Bittar, 2015, p. 41).

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um marco fundamental ao afirmar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem relacionar-se entre si com espírito de fraternidade. Segundo Bordini e Oliveira (2024, p. 92), este postulado fundamental reverberou nos ordenamentos jurídicos nacionais, influenciando decisivamente a positivação dos direitos da personalidade em diversos sistemas legais, inclusive no brasileiro.

Anote-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido em seu artigo 1º, inciso III, reconhecendo expressamente os direitos e garantias fundamentais, incluindo os direitos da personalidade, no artigo 5º, *caput*, incisos V, X e XXXVI. Para Holanda (2017, p. 45), a forma como os direitos da personalidade são tratados no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a centralidade da pessoa humana e estabelece um paradigma de proteção integral aos direitos existenciais do indivíduo.

Desta feita, os direitos da personalidade, que encontram fundamento no texto constitucional, são tipificados no Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406, diploma que, superando a omissão do seu antecessor, dedicou um capítulo específico aos direitos da personalidade, tratando da questão nos artigos 11 a 21, tipificando expressamente diversas modalidades destes direitos (Bordini; Oliveira, 2024, p. 84). Portanto, não há como negar que a positivação dos direitos da personalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, representa um avanço significativo na proteção jurídica da personalidade humana, consolidando no âmbito

infraconstitucional direitos já reconhecidos no texto constitucional e pela doutrina especializada.

Ademais, e como bem lembra Moraes (2016, p. 04), a doutrina contemporânea compreende que os direitos da personalidade mantêm uma relação umbilical com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo concretizações específicas desse postulado fundamental. A dignidade humana representa simultaneamente o fundamento e o fim último dos direitos da personalidade, estabelecendo um núcleo axiológico intangível que orienta a interpretação e aplicação desses direitos (Holanda, 2017, p. 45). Nessa perspectiva, os direitos da personalidade integram a dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumentos de sua efetivação no plano das relações jurídicas concretas.

A dignidade humana, enquanto princípio jurídico, pressupõe a liberdade no exercício da razão prática, reconhecendo a autonomia moral do indivíduo como elemento constitutivo de sua dignidade. Considerando que todos os seres humanos são dotados dessa liberdade, a dignidade pertence necessariamente ao ser humano, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social ou jurídico (Schreiber, 2013, p. 07).

Consequentemente, a dignidade constitui um bem indisponível, integrando o núcleo essencial dos direitos da personalidade. Sua finalidade consiste em assegurar à pessoa os principais direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo próprio poder público, preservando a valorização do ser humano em todas as suas dimensões, o que ganha ainda mais relevo na atualidade, ante a complexificação das relações sociais. Significa dizer que a salvaguarda dos direitos da personalidade assegura que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, independentemente de sua origem, condição social ou características pessoais, promovendo a igualdade substancial em uma sociedade diversificada e pluralista.

Tradicionalmente, os direitos da personalidade são abordados sob uma perspectiva extrapatrimonial, conforme já destacado. No entanto, considerando sua relação intrínseca com a dignidade humana, torna-se essencial reconhecer que as relações patrimoniais, como as contratuais imobiliárias, também devem ser analisadas à luz dos direitos da personalidade.

Aqui cumpre esclarecer que as relações contratuais imobiliárias constituem um segmento específico do Direito Contratual, caracterizado pela presença de um bem imóvel como objeto mediato do negócio jurídico. Tais relações abrangem diversas modalidades contratuais, desde a compra e venda até contratos de locação, incorporação imobiliária, financiamento habitacional, entre outros, cada qual com suas particularidades e regime jurídico próprio (Bonadiman, 2024, p. 22-24). O denominador comum dessas relações é vinculação a

um bem imóvel, cuja importância econômica e social justifica um tratamento jurídico diferenciado.

No ordenamento jurídico brasileiro, as relações contratuais imobiliárias submetem-se a um complexo normativo que compreende dispositivos do Código Civil, na legislação especial (Lei de Locações, Lei de Incorporações Imobiliárias, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, entre outras) e normas administrativas emanadas de órgãos reguladores. Tal arcabouço normativo visa estabelecer segurança jurídica e equilíbrio contratual, considerando a relevância socioeconômica da propriedade imobiliária e sua função social constitucionalmente consagrada.

A convergência entre os direitos da personalidade e as relações contratuais imobiliárias manifesta-se de formas variadas, revelando um campo de tensões e conexões que demandam atenção do operador do Direito. Logo, essa interação pode ser examinada sob diferentes perspectivas, contemplando tanto a influência dos direitos da personalidade na formação e execução dos contratos imobiliários, quanto os potenciais conflitos que podem surgir nessa seara.

Primeiramente, cumpre observar que os contratos imobiliários, como quaisquer negócios jurídicos, devem respeitar os direitos da personalidade das partes contratantes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal premissa implica em limitações à autonomia privada, estabelecendo contornos e condicionantes que visam proteger aspectos fundamentais da personalidade humana no âmbito das relações contratuais (Bonadiman, 2024, p. 34). Assim, eventuais cláusulas que violem direitos como a privacidade, a honra ou a imagem dos contratantes, por exemplo, serão consideradas abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito.

No contexto das incorporações imobiliárias, por exemplo, a comissão de representantes, enquanto sujeito de direito despersonalizado, atua em nome dos adquirentes de unidades autônomas, exercendo funções essenciais para a consecução do empreendimento (Oliveira, 2024). Nesse cenário, a atuação da referida comissão deve pautar-se pelo respeito aos direitos da personalidade dos adquirentes, especialmente no que concerne ao direito à informação e à privacidade, evitando a divulgação indevida de dados pessoais ou a imposição de condições excessivamente onerosas que comprometam a dignidade dos contratantes (Soares; Manzato; Melo, 2024).

Outro ponto de convergência significativo é a proteção da moradia como expressão da personalidade humana. O direito à moradia, embora não expressamente catalogado como direito da personalidade no Código Civil, mantém estreita vinculação com a dignidade da

pessoa humana, constituindo elemento relevante para o desenvolvimento pleno da personalidade. Nessa perspectiva, as relações contratuais imobiliárias, especialmente aquelas destinadas à aquisição de moradia própria, adquirem relevância existencial que transcende sua dimensão meramente patrimonial, justificando uma tutela jurídica diferenciada que assegure efetivamente o direito à habitação digna (Siqueira; Souza, 2024, p. 640).

As questões acima citadas, claro, não esgotam a convergência entre direitos da personalidade e contratos imobiliários. Buscam tão somente evidenciar que inúmeras são as situações em que a proteção aos direitos da personalidade se faz necessária nas relações contratuais que tem como objeto direta ou indiretamente um bem imóvel, assim como as relações pautadas neste objeto também podem, no caso concreto, violar os direitos da personalidade e clamar a ingerência do Estado para fazer cessar toda e qualquer forma de abuso.

Por fim, cumpre registrar que o exercício dos direitos da personalidade no contexto das relações contratuais imobiliárias também encontra limitações específicas, decorrentes da própria natureza dessas relações e do regime jurídico aplicável. Contudo, essas limitações devem ser interpretadas restritivamente, preservando o núcleo essencial dos direitos da personalidade em consonância com o princípio da dignidade humana. E, na hipótese de violação a direitos da personalidade no âmbito de relações contratuais imobiliárias, surge para o titular a prerrogativa de buscar a proteção jurisdicional do Estado.

Destarte, a harmonização entre os direitos da personalidade e as relações contratuais imobiliárias pressupõe a compreensão do Direito como instrumento de realização da pessoa humana, em todas as suas dimensões existenciais, perspectiva personalista que reafirma a centralidade da dignidade humana como valor estruturante do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas contratuais em consonância com os direitos constitucionalmente consagrados.

### **3 ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA AO PROCESSO JUDICIAL NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS**

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que a contemporaneidade jurídica brasileira tem testemunhado uma crescente tendência à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais a arbitragem assume papel de notável relevância, especialmente no âmbito das relações contratuais imobiliárias. E o mercado imobiliário, caracterizado por transações de elevado valor econômico e complexidade técnica, demanda

mecanismos eficientes e céleres para a solução de eventuais controvérsias, revelando-se o procedimento arbitral como instrumento juridicamente adequado para atender a tais exigências.

Antes, porém, de se destacar a relevância da arbitragem na resolução de conflitos decorrentes de contratos imobiliários, é preciso contextualizar o instituto, ainda que de forma breve. Segundo Cordeiro (2023, p. 12-14), a arbitragem constitui método heterônomo de resolução de conflitos mediante o qual as partes, no exercício da autonomia privada, elegem terceiros imparciais - os árbitros - para dirimir controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, afastando a jurisdição estatal.

Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 24) acrescentam que, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.307/1996, posteriormente alterada pela Lei 13.129/2015, que consolidou a arbitragem como mecanismo legítimo e eficaz para a composição de litígios, conferindo à sentença arbitral a mesma eficácia da sentença judicial. Importante ressaltar que, diferentemente da mediação ou conciliação, a arbitragem resulta em decisão impositiva às partes, revestida de definitividade e coercibilidade análogas àquelas inerentes às decisões emanadas do Poder Judiciário (Godoy; Denardi, 2021, p. 12).

A arbitragem fundamenta-se, essencialmente, no princípio da autonomia da vontade, permitindo que os contratantes, no exercício da liberdade negocial, optem por submeter eventuais litígios à apreciação arbitral, mediante convenção expressa denominada cláusula compromissória ou compromisso arbitral (Cordeiro, 2023, p. 14). Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.307/1996, as partes podem livremente escolher as regras de direito aplicáveis à controvérsia, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (Brasil, 1996, s.p.), prerrogativa que evidencia o caráter flexível e personalizado do procedimento arbitral, possibilitando sua adequação às especificidades e complexidades próprias das relações contratuais imobiliárias (Manzato; Soares; Cugula, 2024, p. 77-78)

Portanto, no contexto dos contratos imobiliários, a arbitragem apresenta-se como instrumento adequado em razão da natureza patrimonial e disponível dos direitos envolvidos. As transações imobiliárias, sejam compra e venda, permuta, incorporação ou locação, envolvem, via de regra, direitos suscetíveis de valoração econômica e sobre os quais as partes podem livremente dispor (Manzato; Soares; Cugula, 2024, p. 78), enquadrando-se, portanto, no escopo material da arbitrabilidade estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Arbitragem (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 25).

Vale ressaltar que, mesmo em contratos de locação residencial, a jurisprudência brasileira tem considerado válida a cláusula compromissória, desde que respeitados os

requisitos legais pertinentes, ainda que se trate de contratos de adesão (Roncatto, 2019, p. 171), evidenciando as inúmeras possibilidades do uso da arbitragem em relações que versam sobre transações imobiliárias em sentido amplo.

A questão ganha ainda mais relevo se considerado o fato de que o Poder Judiciário brasileiro, já há algumas décadas, enfrenta problemas diversos para assegurar uma efetiva prestação jurisdicional. Logo, a crescente demanda por soluções alternativas ao processo judicial encontra justificativa na atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro, caracterizada pela excessiva judicialização das relações sociais e consequente morosidade na prestação jurisdicional.

Nesse cenário, o fenômeno da "crise do Judiciário" manifesta-se de forma multifacetada, abrangendo aspectos estruturais, procedimentais e culturais, resultando em um sistema jurisdicional sobrecarregado e, por vezes, ineficiente na concretização do direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Silva *et al.*, 2022, p. 83).

Dados estatísticos corroboram a gravidade da situação: segundo o relatório "Justiça em Números", elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para prolação de sentença em ação de conhecimento nas varas estaduais é de aproximadamente 30 meses, enquanto nas varas federais esse prazo é de cerca de 28 meses (Brasil, 2024). Tal cenário revela-se preocupante no âmbito das disputas imobiliárias, cuja resolução tempestiva mostra-se essencial para a garantia da segurança jurídica e para o adequado funcionamento do mercado (Manzato *et al.*, 2023).

Além da morosidade, o Judiciário enfrenta desafios relacionados à complexidade técnica de determinadas matérias, como aquelas atinentes ao direito imobiliário, que podem demandar conhecimentos específicos em áreas diversas, como engenharia, avaliação de imóveis e direito urbanístico, por exemplo. A formação generalista dos magistrados, aliada à impossibilidade prática de especialização em todas as matérias submetidas à sua apreciação, pode resultar em decisões tecnicamente inadequadas ou insatisfatórias para a efetiva pacificação do conflito (Zanella; Möller, 2021, p. e28576).

Nesse contexto, a arbitragem se apresenta não como substituto da jurisdição estatal, mas sim como uma alternativa à prestação jurisdicional do Estado, em muitos casos mais adequada para a resolução de conflitos específicos, notadamente aqueles decorrentes de relações contratuais complexas, como as verificadas no mercado imobiliário. Logo, ao optar pela via arbitral, as partes contribuem para a redução da sobrecarga do Judiciário e também garantem

para si um procedimento potencialmente mais célere, especializado e adaptado às particularidades da controvérsia.

Ademais, a autonomia da vontade constitui princípio basilar do direito privado, manifestando-se com especial intensidade no âmbito contratual e, por extensão, na eleição dos mecanismos de resolução de eventuais conflitos. Ao escolherem a arbitragem como método de solução de controvérsias em contratos imobiliários, as partes exercem prerrogativa inerente à liberdade negocial, optando por afastar a jurisdição estatal em favor de procedimento privado que julgam mais adequado às suas necessidades e expectativas (Zanella; Möller, 2021, p. e28576).

Portanto, essa manifestação da autonomia privada reveste-se de particular relevância no contexto imobiliário, considerando a habitualidade com que os contratantes neste segmento são dotados de conhecimento técnico e poder econômico suficientes para compreender e avaliar adequadamente as implicações de sua escolha. E, mesmo em situações como contratos de locação, como já dito, a utilização da arbitragem pode ser, além de mais célere na resolução de conflitos, também menos onerosa (Roncatto, 2019, p. 171).

Desta feita, a instituição do juízo arbitral no âmbito dos contratos imobiliários manifesta-se, portanto, como expressão legítima da liberdade contratual, permitindo às partes que, ao firmarem o instrumento contratual, optem por submeter eventuais conflitos à apreciação arbitral em detrimento da jurisdição estatal (Álvares; Mendes; Dias, 2024, p. 4772).

Conforme lecionam Álvares, Mendes e Dias (2024, p. 4772), a autonomia da vontade manifesta-se no procedimento arbitral em diversos momentos, desde a sua instituição até o procedimento propriamente dito, possibilitando às partes considerável ingerência sobre aspectos procedimentais e materiais da resolução do litígio.

Portanto, diferente do que ocorre no processo judicial, onde a margem de escolha das partes é significativamente restrita, na arbitragem verifica-se ampla liberdade para definição de elementos como o número de árbitros, as regras processuais aplicáveis, o prazo para apresentação da sentença arbitral e, até mesmo, a lei material incidente sobre a controvérsia (Cordeiro, 2023, p. 76).

No entanto, cumpre ressaltar que a autonomia da vontade, no contexto arbitral, não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites na ordem pública, nos bons costumes e na própria natureza dos direitos envolvidos. A Lei de Arbitragem estabelece, expressamente, que apenas direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de convenção arbitral, excluindo de sua abrangência questões relativas a direitos indisponíveis, como aquelas atinentes ao direito ao direito de família, por exemplo (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 46). No âmbito

dos contratos imobiliários, tal limitação não representa, via de regra, óbice significativo, uma vez que as controvérsias usuais neste segmento versam predominantemente sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse cenário, dentre as principais vantagens que justificam a crescente adoção da arbitragem no contexto dos contratos imobiliários, destacam-se a celeridade procedimental e a possibilidade de submeter a controvérsia à apreciação de especialistas na matéria. Tais características mostram-se relevantes em um segmento marcado pela complexidade técnica e pela necessidade de resolução tempestiva dos litígios, a fim de evitar a deterioração do patrimônio ou a perpetuação de situações de insegurança jurídica.

Além da celeridade e especialização, a arbitragem oferece outros benefícios relevantes para os contratos imobiliários, como a confidencialidade do procedimento, aspecto particularmente valorizado principalmente em transações de grande vulto econômico ou estratégico (Cordeiro, 2023, p. 54), bem como a flexibilidade procedimental, que permite adequar o rito às especificidades da controvérsia (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 53). Tais características contribuem para a construção de um ambiente negocial mais previsível e seguro para os envolvidos, incentivando investimentos no setor imobiliário e reduzindo os custos de transação associados à insegurança jurídica e à demora que a prestação jurisdicional pode impor à resolução de conflitos.

Resta claro, portanto, que a arbitragem se consolida, no contexto contemporâneo, como alternativa viável e eficiente ao processo judicial para a resolução de conflitos decorrentes de contratos imobiliários. Fundamentada no princípio da autonomia da vontade e respaldada por marco legal consistente, a via arbitral oferece vantagens significativas em termos de celeridade, especialização técnica e flexibilidade procedimental, proporcionando maior segurança jurídica às partes envolvidas.

#### **4 A CONVERGÊNCIA ENTRE NEGÓCIO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM NA SEGURANÇA JURÍDICA**

O cenário jurídico tem presenciado uma crescente valorização da autonomia da vontade das partes na conformação de procedimentos destinados à resolução de conflitos. Essa tendência manifesta-se tanto no âmbito do processo civil estatal, mediante a figura do negócio processual, quanto no campo dos métodos alternativos de solução de controvérsias, com destaque para a arbitragem. A convergência entre esses institutos revela-se fecunda para a

promoção da segurança jurídica, especialmente em setores caracterizados por relações contratuais complexas, como o mercado imobiliário

O negócio processual civil constitui manifestação da autonomia privada no âmbito da relação jurídica processual, permitindo que as partes convençam sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, adequando o procedimento às especificidades do direito material controvertido (Rebelo, 2021, p. 32).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora algumas modalidades típicas de negócios processuais já estivessem previstas no Código de Processo Civil de 1973, foi com o advento do Código de Processo Civil vigente, instituído pela Lei nº 13.105/2015, que o instituto ganhou maior amplitude e sistematização, mediante a introdução da cláusula geral de negociação processual, consagrada em seu artigo 190 (Rocha Filho; Navarini, 203, s.p.).

Segundo Albuquerque e Denardi (2023), o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Almeida e Maia (2023, p. 90) complementam que a fundamentação teórica do negócio processual encontra respaldo na concepção publicística mitigada do processo civil contemporâneo, que reconhece a coexistência de interesses públicos e privados na relação jurídica processual. Superando a tradicional dicotomia entre as teorias privatista e publicista do processo, a doutrina atual admite a existência de um núcleo de indisponibilidade absoluta, relacionado às garantias fundamentais do processo justo, e de uma esfera de disponibilidade relativa, na qual a autonomia da vontade pode atuar legitimamente para conformar o procedimento.

Nessa perspectiva, o negócio processual representa a concretização normativa do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, harmonizando as exigências do interesse público com as legítimas aspirações das partes por um procedimento mais adequado e eficiente (Rebelo, 2021, p. 18).

No âmbito dos direitos da personalidade, campo tradicionalmente marcado pela indisponibilidade, a doutrina tem reconhecido a possibilidade de celebração de negócios processuais, desde que respeitados certos limites. Segundo Soares, Manzato e Cugula (2024, p. 06), a flexibilidade oferecida pelo negócio processual civil pode ser aplicada ao direito da personalidade, considerando-se, contudo, a compatibilidade dessas práticas com os princípios fundamentais do sistema jurídico. Significa dizer que questões relacionadas à autonomia da

vontade das partes devem ser harmonizadas com a proteção da dignidade humana, estabelecendo-se limites claros e princípios orientadores para o uso do negócio processual civil em casos que envolvem direitos da personalidade.

Nesse cenário, a convergência entre o negócio processual civil e a arbitragem evidencia-se, primeiramente, na constatação de que ambos os institutos se fundamentam no princípio da autonomia da vontade, permitindo às partes a configuração de procedimentos adequados à resolução de seus conflitos. De fato, a autonomia da vontade, considerada em seu caráter de direito fundamental, constitui um dos componentes essenciais da proteção à liberdade tutelada constitucionalmente aos indivíduos, especialmente na esfera atribuída pelo Direito para autorregulação das relações privadas (Albuquerque; Denardi, 2023). Logo, o princípio em comento, que já foi quase absoluto, contemporaneamente possui diversas restrições, seja em decorrência da imperiosa consecução de interesses sociais, seja em razão da sua necessária consonância com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

No campo específico da arbitragem, a autonomia da vontade manifesta-se com particular intensidade, condicionando a própria instituição do juízo arbitral, mediante a celebração da convenção de arbitragem, mas também diversos aspectos procedimentais e materiais da resolução do litígio (Oliveira, 2023, p. 34). Com efeito, a Lei nº 9.307/1996, que disciplina a arbitragem no direito brasileiro, consagra expressamente, em seu artigo 2º, a possibilidade de as partes escolherem livremente as regras de direito a serem aplicadas ao conflito, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (Brasil, 1996). Tem-se que esta ampla liberdade de configuração normativa e procedimental distingue significativamente a arbitragem da jurisdição estatal, em que o grau de autonomia da vontade existente é consideravelmente menor.

Desta feita, a convenção de arbitragem, gênero que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, representa o negócio jurídico processual por excelência, na medida em que afasta a jurisdição estatal em favor do juízo arbitral. A cláusula compromissória, enquanto estipulação contratual firmada pelas partes antes de haver qualquer conflito determinado, constitui verdadeira promessa de levar à decisão por arbitragem eventuais conflitos apenas determináveis, dentro do escopo da relação jurídica em que a cláusula se encontra (Cardoso; Cunico; Souza Netto, 2021, p. e32510615714). Trata-se, portanto, de negócio jurídico de natureza dispositiva, mediante o qual as partes exercem legitimamente sua autonomia privada para definir o método de resolução de eventuais controvérsias futuras.

A doutrina e a jurisprudência distinguem entre cláusula compromissória "cheia" e "vazia", conforme a completude de seus elementos constitutivos. A cláusula compromissória

cheia é aquela em que já estão dispostas as regras sobre a forma de instituir e processar a arbitragem, seja pela inclusão de tais regras na própria cláusula, seja se reportando às regras de uma instituição arbitral (Cordeiro, 2023, p. 67). Nessa modalidade, o não atendimento por uma das partes da notificação para indicar árbitro ou para comparecer para firmar termo de arbitragem não afetará a instituição da arbitragem, que se processará mesmo sob tal ausência. Já a cláusula compromissória vazia é aquela em que não há elementos suficientes prevendo a forma de instituir a arbitragem, seja porque assim não está previsto diretamente na própria cláusula, seja porque ela não se reporta às regras de uma instituição arbitral (Cordeiro, 2023, p. 68). Diante da inércia de uma das partes, faz-se necessário o ajuizamento da ação prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem.

O compromisso arbitral, por sua vez, é a convenção direta entre as partes que, diante de uma controvérsia já existente, resolvem submeter a sua solução ao juízo arbitral (Oliveira, 2023, p. 43). Diferentemente da cláusula compromissória, que possui caráter preventivo e se insere no contexto de um contrato principal, o compromisso arbitral tem natureza autônoma e refere-se a litígio atual e determinado. Embora o compromisso arbitral frequentemente se apresente como termo de arbitragem, com este não se confunde, pois o termo de arbitragem consiste no documento que formaliza o início do procedimento arbitral, delimitando seu objeto e estabelecendo regras procedimentais específicas.

Desta feita, a convergência entre o negócio processual civil e a arbitragem manifesta-se também no tratamento processual conferido à convenção de arbitragem no âmbito do Código de Processo Civil de 2015. Segundo Oliveira (2024), uma vez ajuizada a ação cujo objeto é abrangido pela convenção de arbitragem, e, portanto, deveria ser conhecido e julgado pela via arbitral, a parte interessada deve arguir a existência da convenção.

Dando seguimento, percebe-se que, no contexto dos contratos imobiliários, a arbitragem se apresenta como método particularmente adequado para a resolução de conflitos, contribuindo significativamente para a promoção da segurança jurídica neste setor. A complexidade técnica e a alta valoração típica dos litígios imobiliários demandam soluções especializadas e céleres, características inerentes ao procedimento arbitral, como já apontado alhures. De fato, as transações imobiliárias, comumente caracterizadas por elevados valores e complexas relações jurídicas, beneficiam-se sobremaneira da possibilidade de submeter eventuais controvérsias à apreciação de julgadores com expertise específica no setor, assegurando decisões tecnicamente adequadas e consentâneas com as particularidades da relação material subjacente, ao mesmo tempo em que as partes envolvidas assumem o compromisso de não processar (Cunico; Souza Netto; Cardoso, 2022, p. e90111032503).

Desta feita, a convergência entre o negócio processual civil e a arbitragem na promoção da segurança jurídica evidencia-se na possibilidade de celebração de negócios processuais no âmbito do próprio procedimento arbitral. Com efeito, a flexibilidade inerente à arbitragem permite que as partes, mesmo após a instauração do procedimento, convençionem sobre diversos aspectos procedimentais, como prazos, produção de provas, realização de audiências e apresentação de manifestações.

Contudo, para que a arbitragem efetivamente contribua para a segurança jurídica em contratos imobiliários, mostra-se fundamental a adequada redação da cláusula compromissória, contemplando elementos essenciais como a indicação da instituição arbitral ou a forma de nomeação dos árbitros, a sede da arbitragem, a lei aplicável, o idioma do procedimento e a extensão dos poderes conferidos aos árbitros (Oliveira, 2023, p. 64). E, ainda, a escolha adequada da instituição arbitral, considerando sua experiência, credibilidade, regulamento procedimental e corpo de árbitros. Logo, as câmaras arbitrais especializadas em litígios imobiliários, com árbitros experientes no setor e procedimentos adaptados às particularidades destas controvérsias, tendem a oferecer soluções mais eficientes e técnicas.

Desta feita, a combinação entre a flexibilidade procedimental propiciada pelo negócio processual civil e a especialização técnica oferecida pela arbitragem representa solução vantajosa para a resolução de litígios imobiliários, assegurando decisões mais justas, céleres e adequadas às complexidades específicas desse mercado. Contudo, devem estar sempre alinhadas aos direitos da personalidade, lembrando que estes são inerentes à dignidade da pessoa humana e norteiam toda e qualquer relação, ainda que de cunho patrimonial.

Conclui-se, portanto, que a convergência entre o negócio processual civil e a arbitragem representa avanço significativo para a promoção da segurança jurídica no âmbito dos contratos imobiliários, harmonizando a legítima aspiração das partes por procedimentos mais eficientes com as exigências de justiça e estabilidade nas relações negociais

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, buscou-se demonstrar a relevância da interação entre o negócio processual civil, os direitos da personalidade e a arbitragem como instrumentos para a promoção da segurança jurídica nos contratos imobiliários. Verificou-se que a complexidade e a importância socioeconômica do setor imobiliário exigem mecanismos eficientes para a prevenção e a resolução de conflitos, que conciliem a autonomia das partes com a proteção dos direitos fundamentais.

Ao analisar os direitos da personalidade no contexto das relações contratuais imobiliárias, restou claro que, embora tradicionalmente associados à esfera extrapatrimonial, esses direitos desempenham um relevante papel na proteção da dignidade humana e no equilíbrio das relações contratuais. A garantia da privacidade, da honra, da imagem e de outros direitos da personalidade nas transações imobiliárias contribui para a construção de um ambiente negocial mais seguro, mas que também se alinha aos valores constitucionais.

A arbitragem, por sua vez, demonstrou ser uma alternativa eficaz e célere para a solução de litígios no setor imobiliário, permitindo que as partes definam as regras do procedimento e escolham árbitros especializados na matéria. A confidencialidade, a flexibilidade e a especialização da arbitragem a tornam especialmente atraente para a resolução de conflitos complexos e de grande valor econômico, contribuindo para a redução da judicialização e para a promoção de soluções mais adequadas aos interesses das partes.

Por fim, a convergência entre o negócio processual e a arbitragem, à luz do princípio da segurança jurídica, evidencia um caminho promissor para a otimização da resolução de conflitos nos contratos imobiliários. Ao permitirem que as partes definam previamente as regras do processo e escolham a arbitragem como método de solução de controvérsias, esses instrumentos reforçam a previsibilidade e a estabilidade das relações contratuais, contribuindo para a segurança jurídica e para o próprio desenvolvimento do setor imobiliário.

Dessa forma, conclui-se que a combinação entre o negócio processual civil, os direitos da personalidade e a arbitragem representa um avanço relevante na busca por soluções eficazes para os conflitos no setor imobiliário, pois possibilita maior autonomia às partes, garantindo um processo mais ágil e adaptado às suas necessidades, além de promover a segurança jurídica, assegurando previsibilidade e estabilidade nas relações contratuais e patrimoniais, sem que isso afronte os direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fábio; DENARDI, Eveline. A inserção de negócios jurídicos processuais atípicos nos contratos empresariais como ferramenta de otimização de resolução de conflitos. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, [s. l.], n. 278, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8318>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ALMEIDA, João Alberto; MAIA, Renata C. Vieira. Saneamento compartilhado, negócio jurídico processual e os poderes instrutórios do juiz: notas para uma leitura crítica do § 2º do art. 357 do CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 336, n. 2023, p. 85-109, 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/98314391/Artigo\\_Saneamento\\_do\\_Processo\\_e\\_Negocio\\_Juridico.pdf](https://www.academia.edu/download/98314391/Artigo_Saneamento_do_Processo_e_Negocio_Juridico.pdf). Acesso em: 12 mar. 2025.

ÁLVARES, Michelle Aparecida Ferreira; MENDES, Guilherme Gontijo; DIAS, Pauliana Maria. Da importância da arbitragem no âmbito empresarial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 10, n. 11, p. 4769-4781, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16901>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONADIMAN, Bianca. **O impacto das novas tecnologias nos contratos imobiliários: entre a efetividade e a segurança jurídica**. São Paulo: Dialética, 2024.

BORDINI, Heloísa Fernanda Premevida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 15, n. 2, p. 81-100, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1915>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

CARDOSO, Kelly; CUNICO, Edivan José; SOUZA NETTO, José Laurindo de. O negócio jurídico processual e a promessa de não processar. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 10, n. 6, p. e32510615714-e32510615714, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15714>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado da arbitragem**. São Paulo: Leya, 2023.

CUNICO, Edivan José; SOUZA NETTO, José Laurindo de; CARDOSO, Kelly. A promessa de não processar na interpretação do Superior Tribunal de Justiça versus sua possibilidade. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 11, n. 10, p. e90111032503-e90111032503, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32503>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GODOY, Isabela de Assis; DENARDI, Eveline Gonçalves. A arbitragem como jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências práticas no acesso à justiça. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, [s. l.], n. 253, p. 01-20, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7369/4396>. Acesso em: 12 mar. 2025.

HOLANDA, Danielle Spencer. A repercussão da constitucionalização sobre os direitos da personalidade: em busca da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 37-64, 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/516>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G. Lei geral de proteção de dados e a

importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 18, n. 54, p. 621–646, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5124>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Resolução de disputas em contratos imobiliários digitais: a necessidade das cláusulas de arbitragem para a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Saberes da Amazônia**, [s. l.], v. 9, n. 15, p. 19, 2024. Disponível em: <http://revista.fcr.edu.br/index.php/saberesamazonia/article/view/95>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila. Identidade em transformação: a gentrificação e a proteção dos direitos da personalidade em áreas urbanas. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, [s. l.], n. 115, ago./set. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comissão de representantes na incorporação imobiliária como sujeito de direito despersonalizado. **Migalhas**, [s. l.], 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/civil-em-pauta/414262/representantes-na-imobiliaria-como-sujeito-de-direito-despersonalizado>. Acesso em: 12 mar. 2025.

OLIVEIRA, Elsa Dias. **Arbitragem voluntária**: uma introdução. São Paulo: Leya, 2023.

REBELO, Maria Paulo. **Negócios processuais trabalhistas**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ROCHA FILHO, João Cesar de; NAVARINI, Danielle Bueno Fernandes. Os três planos do negócio jurídico processual e sua interpretação. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, [s. l.], n. 271, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8022>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RONCATTO, Carolina da Rosa. Arbitrabilidade da ação de despejo em contratos de locação comercial com cláusula compromissória. **Res Severa Verum Gaudium**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 170-172, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/199918>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Juliene Cerqueira Cucco *et al.* A crise do judiciário e a democratização do acesso à justiça através das formas assertivas de resolução de conflito. **Jures**, [s. l.], v. 15, n. 27, p. 71-92, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1236>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à moradia como direito da personalidade? **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, [s. l.], v. 17, n. 50, p. 633-652, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3529>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, [s. l.], v. 22, n. 6, p. 01-20, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; MELO, José Joaquim Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como proteção dos direitos da personalidade do docente: o tratamento de dados pessoais pelas instituições de ensino superior na avaliação do INEP Autores/as. **Revista chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, [s. l.], v. 15, n. 29, p. 31-52, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antonio Jose. Práticas abusivas em contratos eletrônicos de imóveis e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, [s. l.], ano 10, n. 60, ago./out. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; PRAZAK, Maurício Ávila. A ODR e a resolução de conflitos relacionados aos direitos da personalidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, [s. l.], n. 118, jan./fev. 2024.

ZANELLA, Ana Kassia; MÖLLER, Gabriela Samrsla. A arbitragem como alternativa ao processo tradicional: uma análise do instituto a partir dos princípios constitucionais e normas fundamentais do processo. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE)**, [s. l.], p. e28576-e28576, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/siepe/article/download/28576/16687>. Acesso em: 12 mar. 2025.